

Reintegração de Posse – Autos 2.202/2009.

Autor: Santander Leasing Arrendamento Mercantil.

Ré: Janaína de Oliveira Mathias.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Santander Leasing Arrendamento Mercantil, já qualificada nos autos, propôs **ação de reintegração de posse c/c pedido liminar** em face de **Janaína de Oliveira Mathias**, também já qualificada. Aduziu que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações. Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado.

A liminar foi deferida (fls. 30) e cumprida (fls. 33).

Embora citado (fls. 34) a ré não apresentou contestação (fls. 37 v°).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de reintegração de posse, tendo como base contrato de arrendamento mercantil, em que a ré não efetuou o pagamento integral das prestações mensais, ensejando o vencimento antecipado da obrigação, além de incorrer em esbulho possessório.

Apesar de citada (fls. 34), a ré não apresentou contestação, incorrendo em revelia, gerando presunção *ficta* quanto aos fatos alegados na inicial (CPC, art. 330, II), impondo-se a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

Além disso, a mora da devedora restou demonstrada (fls. 18/22), ensejando, o vencimento antecipado do contrato, como também caracterizado o esbulho possessório.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de reintegrar a autora na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 12/13, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 30).

Condeno, em conseqüência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de outubro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito